



Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 31.469 — SP (2001/0013494-7)

Relatora: Ministra Nancy Andri ghi

Autor: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos Rodoviários e Anexos de São Paulo

Advogados: Giselle Scavasin e outros

Ré: Kuba Viação Urbana Ltda

Advogados: Rossana Fattori e outros

Suscitante: Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo — SP

Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo — SP

EMENTA

Competência. Conflito negativo. Justiça Comum Estadual e Trabalhista. Ação civil pública. Impacto causado à categoria dos motoristas com a supressão da função de cobrador. Descumprimento pela ré do disposto em portaria do MTPS. Natureza da relação jurídica. Meio ambiente de trabalho.

— Compete à Justiça do Trabalho instruir e julgar ação civil pública em que se pretende a tutela coletiva de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, concernentes na realização de estudo preliminar de impacto no ambiente de trabalho e na saúde do motorista, ante a possibilidade de aumento de suas atividades e, conseqüente sobrecarga de suas funções, haja vista a substituição da figura do cobrador por equipamentos de cobrança automática das passagens (catracas eletrônicas).

— Via de regra, é pela natureza da relação jurídica substancial que se determina a competência das várias “Justiças” do ordenamento jurídico pátrio, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar, na forma da lei, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, a teor do art. 114, 2ª parte, da Constituição da República, de 1988.

— Competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, a suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (art. 162, § 2º, do RISTJ). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

Publicado no DJ de 17.02.2003

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo — SP em face do Juízo de Direito da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo — SP.

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos ajuizou, perante o Juízo de Direito da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, ação civil pública em face de Kuba Viação Urbana Ltda.

Na inicial, alega que a empresa ré instalou equipamentos de cobrança automática de passagens (catracas eletrônicas), sem cumprir o disposto na Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/1978, que exige a aprovação pelo órgão regional do Ministério do Trabalho de tais modificações, bem como a realização de estudo técnico preliminar, no intuito de avaliar o impacto que a supressão da função de cobrador poderia causar à saúde dos motoristas, já que a ausência da figura do cobrador acarretaria sua sobrecarga, pois passaria a ser responsável pelas atribuições daquele.

Deduziu pedido no sentido de determinar à ré a retirada de circulação dos veículos em que foram instalados os mencionados equipamentos, ou fosse obrigada a mantê-los circulando com a presença do cobrador, sob pena de multa diária, até que fosse providenciado o estudo técnico do impacto da retirada do cobrador, e obtida a aprovação do órgão regional do Ministério do Trabalho.

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho declinou de sua competência, ao argumento de que as ações cujos pedidos relacionem-se à preservação do meio ambiente do trabalho devem ser julgados pela Justiça do Trabalho.

Remetidos os autos ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, suscitou a magistrada o presente conflito de competência, utilizando os seguintes fundamentos, **in verbis**:

“É incompetente este Juízo, com relação à matéria, eis que o objeto da ação civil pública suscitada é a proteção genérica, quer do trabalhador que atua diretamente no ramo de transportes públicos, quer dos passageiros, transeuntes, direito difuso da população, visando prevenção quanto à ocorrência de acidentes de trabalho, não só especificamente quanto a empregados da ré, mas quanto à população em geral que é servida pelo transporte público, inclusive na locomoção trabalho-residência e vice-versa, buscando o autor a tutela de direito que transcende a simples relação empregador-empregado, ou matéria pertinente ao art. 114 da CF/1988” (fl. 496).

Opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, proferindo manifestação de cuja síntese se extrai:

“Ementa. Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos. Preservação do meio ambiente trabalhista.

1. Apesar das providências requeridas pelo autor da ação interessarem à sociedade em geral, isso não afasta o interesse direto dos trabalhadores na questão e nem a natureza trabalhista da ação, porquanto é pela natureza da relação jurídica substancial que se faz a distinção e a fixação do Juízo competente.

2. O interesse da sociedade na matéria é representado pelo ônus da seguridade social, bem como em ver mantido um ambiente de trabalho saudável. O fato de ser o ambiente do trabalho também um direito social não tem o alcance de firmar a competência da Justiça Estadual.

3. A ação civil pública sobre o ambiente do trabalho se refere às condições de trabalho, tendo como pressuposto a relação jurídica empregatícia, portanto essa ação está a defender interesses coletivos no âmbito das relações laborais, sendo competente para apreciar essas questões a Justiça do Trabalho, incumbida de conhecer não só os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também de ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’.

4. É preciso se distinguir as ações preventivas de acidente do trabalho, daquelas referentes à ação acidentária, pois a preventiva não pode ser considerada como cautelar, conexa ou prejudicial às causas de acidente do trabalho, posto que as acidentárias são ajuizadas pelo acidentado ou seus familia-

res em desfavor do INSS e tem como causa a efetiva ocorrência de acidente do trabalho. Por sua vez, as ações preventivas podem ser promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, pelos sindicatos e associações contra o empregador e tem como fato gerador o descumprimento pelo empregador de legislação referente às normas de segurança e higiene do trabalho.

5. As ações em que se pretende exercer o controle da legalidade e evitar omissões concernentes às normas de higiene e segurança do trabalho são de competência da Justiça Laboral, pois tais ações não se enquadram no conceito legal de acidente do trabalho, estando inserida no conceito legal de ‘outras controvérsias’ do art. 114 da CF/1988.

6. O direito à proteção do meio ambiente do trabalho é um interesse coletivo da classe trabalhadora, estando o *Parquet* trabalhista legitimado correntemente para defendê-lo através da ação civil pública para compelir o empregador a se ajustar aos regulamentos legais, conforme prevê o art. 83, III, da LC n. 75/1993.

7. Pela competência da Justiça do Trabalho”.

É o relatório.

VOTO

A ação civil pública proposta pelo sindicato teve como objetivo principal inibir a prática de atos atentatórios às normas reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e ao meio ambiente de trabalho, haja vista o descumprimento, pela ré, de portaria exigindo, nas hipóteses de supressão de determinada atividade, a elaboração de estudo técnico do impacto causado aos demais trabalhadores, principalmente aos motoristas dos veículos em que suprimida a função do cobrador, bem como a aprovação de tais mudanças pelo órgão regional do Ministério do Trabalho.

Pretendeu o autor, portanto, tutela coletiva de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, concernentes na realização de estudo preliminar de impacto no ambiente de trabalho e na saúde do motorista, ante a possibilidade de aumento de suas atividades e, conseqüente sobrecarga de suas funções, haja vista a substituição da figura do cobrador por equipamentos de cobrança automática das passagens (catracas eletrônicas).

Desta forma, mesmo havendo interesse indireto de toda a sociedade, inclusive dos usuários de tais meios de transporte, a relação jurídica imediatamente afetada com tais mudanças é a de natureza trabalhista, não só diante da supressão de uma função, causando desemprego aos cobradores, como também devido aos seus reflexos nas condições de trabalho e na saúde de outra categoria de trabalhador, qual seja o motorista.

Assim sendo, entendo ser competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública em questão, proposta em defesa da ordem jurídica trabalhista, consubstanciada na tutela coletiva do direito dos trabalhadores ao cumprimento de normas sobre segurança e medicina do trabalho.

Via de regra, é pela natureza da relação jurídica substancial que se determina a competência das várias “Justiças” do ordenamento jurídico pátrio, sendo atribuída constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar, na forma da lei, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, a teor do art. 114, 2ª parte, da Constituição da República, de 1988.

Como bem colocado pelo *Parquet*, “a matéria sobre a segurança e medicina do trabalho é regida pela legislação trabalhista. Indubitável que a primeira condição a qual o empregador está obrigado a cumprir é assegurar aos trabalhadores o desenvolvimento de suas atividades em ambiente seguro. E para isso, existe a normatização das regras mínimas de segurança estabelecidas na CLT, bem como em portarias e normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Assim, apesar das providências requeridas pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo interessarem à sociedade em geral, isso não afasta o interesse direto dos trabalhadores na questão e nem o caráter trabalhista da ação, porquanto é pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção e a fixação do Juízo competente. A ação civil pública sobre o ambiente do trabalho se refere às condições de trabalho, tendo como pressuposto a relação jurídica empregatícia. Portanto, essa ação está a defender interesses coletivos no âmbito das relações laborais, sendo competente para apreciar essas questões a Justiça do Trabalho, que tem a incumbência de conhecer não só os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também de ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’ (fl. 506).

Ressalte-se não se tratar de hipótese em que a ação civil pública visa prevenir acidente de trabalho, na qual a jurisprudência desta Corte entendeu competente a Justiça Estadual, ao argumento de que: “a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as ações de acidentes do trabalho (artigo 109, inciso I), sem distinguir entre as que visam preveni-los daquelas que têm o propósito de repará-los; todas são processadas e julgadas pela Justiça Estadual” (CC n. 16.243/SP, DJ de 17.06.1996, da relatoria do Min. Ari Pargendler).

Neste sentido confira-se ainda: RMS n. 8.785/RS, DJ de 22.05.2000, da relatoria do Min. Eduardo Ribeiro).

Nada obstante, a **quaestio iuris** posta na presente ação coletiva, diversamente do caso mencionado, refere-se, primordialmente, à discussão acerca das

novas condições de trabalho dos motoristas, do seu ambiente de trabalho, diante da supressão da função do cobrador, não objetivando, a toda evidência, prevenir eventual acidente de trabalho.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em caso semelhante, exarando julgado com a seguinte ementa:

“Competência — Ação civil pública — Condições de trabalho. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho”.

(RE n. 206.220/MG, DJ de 17.09.1999, da relatoria do Min. Marco Aurélio).

Do voto proferido destaque, ainda, o seguinte excerto, **litteris**:

“... a competência, na espécie, é definida no artigo 114 da Constituição Federal, valendo notar estar em jogo o meio ambiente do trabalho, direitos coletivos indisponíveis e, portanto, direito substancial dos próprios empregados, tudo a pressupor relação jurídica empregatícia, ou seja, liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

... no caso não se trata de hipótese enquadrável nos arts. 643, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 129 da Lei n. 8.213/1991, no que fixam a competência da Justiça Comum quando o litígio ou a medida cautelar envolvem acidente de trabalho, em si. Repita-se que em jogo tem-se ação civil pública visando à preservação do meio ambiente trabalhista, do respeito irrestrito às normas de proteção ao trabalho e para ela é competente a Justiça do Trabalho. Aliás, a Lei Orgânica do Ministério Público reserva ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para a propositura da ação civil pública, sendo que a atuação do órgão não pode ocorrer na Justiça comum”.

Forte em tais razões, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo — SP, ora suscitante.

É como voto.

EMENTA

Conflito de competência. Ação civil pública.

I - Objetivando a ação civil pública a preservação do meio ambiente do trabalho, envolvendo interesses dos trabalhadores de meio de transporte, é competente a Justiça do Trabalhador. Precedente do STF.

II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de conflito de competência instalado entre Juízo do Trabalho e Juízo de Direito para ver definida a quem cabe processar e julgar ação civil pública proposta pelo Sindicato de Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo contra empresa de ônibus que instalou equipamentos de cobrança automática de passagens, as chamadas catracas eletrônicas.

Afirmando que não foi cumprido o disposto em Portaria Ministerial do Trabalho, que exige a aprovação de órgão regional do Ministério para as citadas modificações, bem como estudo preliminar para avaliar o impacto que a supressão da função de cobrador poderia causar à saúde dos motoristas, o Sindicato pediu a retirada de circulação dos veículos que estivessem com a referida catraca eletrônica, ou a circulação desses veículos com a presença do cobrador pelo menos até a aprovação do órgão regional do Ministério do Trabalho.

Entendeu a eminente Ministra-Relatora ser competente a Justiça do Trabalho, “diante da supressão de uma função, causando desemprego aos cobradores, como também devido aos seus reflexos nas condições de trabalho e na saúde de outra categoria de trabalhador, qual seja, o motorista”.

Como reconhece a ilustre Relatora, com a qual me ponho de acordo, há, no caso, “interesse indireto de toda a sociedade, inclusive dos usuários de tais meios de transporte”. A tutela buscada na ação ora ajuizada não é apenas de simples relação entre empregado e empregador, mas de interesse de toda a população que é servida pelo transporte público. A mudança da cobrança das passagens interessa a toda coletividade, mas, precipuamente, aos trabalhadores desse meio de transporte.

Assim, no caso dos autos, o pedido está voltado à preservação do meio ambiente do trabalho, cuja competência é realmente da Justiça Laboral, uma vez que a mudança envolve interesses dos trabalhadores do setor.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

“Competência — Ação civil pública — Condições de trabalho. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.”

(RE n. 206.220/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, unânime, DJ de 17.09.1999)

Ante o exposto, acompanhando a eminente Relatora, declaro competente o Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, suscitante.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL N. 262.631 — RS (2001/0122223-2)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Embargantes: André Broch Guindani e outro
Advogados: André Broch Guindani (em causa própria) e outros
Embargados: Maria Noemia Endres Eccel e outro
Advogados: Alcindo Gomes Bittencourt e outros
Sustentação oral: André Broch Guindani

EMENTA

Embargos de divergência. Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

— Para que seja caracterizado o dissídio interno, no seio do STJ, é imprescindível que as hipóteses fáticas apreciadas guardem relação íntima de similitude, e que haja efetivo debate do tema de direito federal no acórdão paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra v. acórdão da egrégia Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

“Processual Civil. Ação condenatória. Audiência de instrução. Juíza em férias. Sentença prolatada pelo substituto. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da identidade física do juiz. Art. 132 do CPC.

I - Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstos no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado.

II - Recurso não conhecido.”

Traz como paradigmas arestos da egrégia Terceira Turma, com as seguintes ementas:

“Sentença. Férias. Princípio da identidade física do juiz. Precedentes da Corte.

1. Na trilha de precedentes da Corte, não é nula a sentença proferida durante as férias.

2. Tendo sido produzida prova em audiência, aplica-se o princípio insculpido no art. 132 do CPC, que não é desqualificado pelo posterior afastamento do magistrado que, à época da sentença, ainda estava na Vara.

3. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 95.714, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1^o.12.1997).

“Compromisso de compra e venda — Pacto firmado anteriormente ao advento do Codecon — Inadimplência do compromissário — Comprador — Perda das prestações pagas — Licitude — Princípio da identidade física do juiz.

I - Há de se respeitar a cláusula livremente pactuada, que prevê a perda das parcelas pagas, em caso de inadimplemento do contrato. Precedentes.

II - Ausência de prequestionamento quanto à questão da redução proporcional da pena (art. 924, CC).

III - Observância do princípio da identidade física do juiz; ausência de nulidade da sentença.

IV - Afastadas as preliminares; recurso não conhecido.” (REsp n. 95.039, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 20.10.1997).

Entende o recorrente que não poderia o Juiz de Direito em substituição, durante as férias do titular da Vara, proferir sentença em processo do qual não presidiu a instrução.

Os embargos de divergência foram admitidos para discussão nos seguintes termos:

“O Recurso Especial n. 95.039, Rel. Min. Waldemar Zveiter, colacionado pelo embargante, é contrário à sua própria tese, pois concluiu que não houve prejuízo para as partes e fez referência ao Recurso Especial n. 11.914, no qual consta que “Consoante a melhor doutrina, não é nula a sentença proferida nas férias, pelo Juiz competente naquele período, entendendo-se publicada no primeiro dia útil subsequente”. As bases fáticas também são diversas porque o afastamento do magistrado, no acórdão paradigma, foi pela designação “para responder por outra comarca”.

Contudo, quanto ao REsp n. 95.714, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, foi provido o recurso especial para que fosse prolatada outra sentença, com observância do art. 132 do CPC, porque a anterior havia sido proferida por juiz que não presidiu a instrução, apesar de tal fato ter ocorrido durante as férias forenses. Caracterizado, aparentemente, o alegado dissenso interno.

A possibilidade de ser prolatada sentença pelo substituto legal daquele que presidiu a instrução processual, apesar de o afastamento do titular ser motivado por férias regulares, merece melhor debate perante a egrégia Segunda Seção, pois não se trata de simples julgamento antecipado da lide.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia é saber se poderia o Juiz de Direito em substituição, durante as férias do titular da Vara, proferir sentença em processo do qual não presidiu a instrução.

Na ementa do acórdão embargado constou que:

“Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstos no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado.”

A ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão embargado e o paradigma proferido no julgamento do REsp n. 95.039 já foi apreciada na decisão de admissibilidade, nos seguintes termos:

“O Recurso Especial n. 95.039, Rel. Min. Waldemar Zveiter, colacionado pelo embargante, é contrário a sua própria tese, pois concluiu que não houve prejuízo para as partes e fez referência ao Recurso Especial n. 11.914, no qual consta que “Consoante a melhor doutrina, não é nula a sentença proferida nas férias, pelo Juiz competente naquele período, entendendo-se publicada no primeiro dia útil subsequente”. As bases fáticas também são diversas porque o afastamento do magistrado, no acórdão paradigma, foi pela designação “para responder por outra comarca”.

Resta examinar o cabimento dos embargos de divergência em relação ao REsp n. 95.714, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no qual foi provido o recurso especial para que fosse prolatada outra sentença, com observância do art. 132 do CPC, porque a anterior havia sido proferida por juiz que não presidiu a instrução, apesar de tal fato ter ocorrido durante as férias forenses.

Melhor analisando o segundo acórdão paradigma, conclui-se que este não tratou especificamente sobre o tema de divergência suscitado, qual seja, “A possibilidade de ser prolatada sentença pelo substituto legal daquele que presidiu a instrução processual, apesar de o afastamento do titular ser motivado por *férias regulares*”.

Embora haja similitude fática entre as hipóteses aventadas, não há a necessária similitude jurídica, pois o v. acórdão paradigma abordou o tema genericamente, sob o prisma do art. 132 do CPC, mas não chegou ao ponto de concluir que o princípio de identidade física era de caráter absoluto e nem que o afastamento por “férias regulares do titular” não se enquadraria na hipótese “afastado por qualquer motivo”.

Da fundamentação do v. acórdão paradigma, colhe-se:

“A Corte tem entendido ser nula a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, merecendo, por todos, transcrita a ementa do julgado do REsp n. 56.119/PE, vencido o Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, prevalecendo o voto condutor do Ministro Costa Leite, ao fundamento de ter havido produção de prova na audiência, **verbis**:

‘Processo Civil. Identidade física do juiz.

Se houve produção de prova em audiência, o juiz que a presidiu fica vinculado, devendo sentenciar o feito, salvo nas hipóteses previstas no art. 132 do CPC. Cuida-se de competência funcional de caráter absoluto. Recurso conhecido e provido.’”

Deste entendimento não divergiu o v. acórdão embargado; seria necessário para configurar o alegado dissenso interno que o v. acórdão paradigma tivesse disposto, expressamente, acerca da impossibilidade de juiz substituto proferir sentença quando o magistrado que presidiu a audiência de instrução estivesse em gozo de férias regulares. E não só isso, seria necessário efetivo debate do tema de direito federal no sentido de que a situação de “férias regulares” não consubstanciaria a exceção legal de “afastado por qualquer motivo” (art. 132 do CPC).

Forte nestas razões, não conheço os embargos de divergência, por ausência de similitude fático-jurídica entre acórdãos paradigmas e embargado.

É o voto.

EMENTA

Embargos de divergência. Matéria fática diversa. Inexistência de similitude jurídica.

A divergência de julgamentos, apta à admissibilidade dos embargos, pressupõe semelhança entre as hipóteses que as ensejaram tal como apuradas pelas decisões confrontadas. Inocorrência, **in casu**.

Embargos não conhecidos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: A colenda Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso especial interposto por André Broch Guindani e outro, nos autos de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito que vitimou o esposo e pai dos recorridos.

O recurso apontou contrariedade ao art. 132 do CPC e divergência jurisprudencial.

Entendeu o acórdão ora embargado que a sentença proferida por juiz substituto, em razão de férias do titular, não é nula, até porque “o juiz substituto deu, no curso da lide, vários despachos ordinatórios e a prova oral foi quase em sua totalidade colhida por precatória.” (Fl. 615)

O acórdão embargado citou diversos precedentes desta Corte nos quais se entendeu que, com a nova redação dada ao citado dispositivo pela Lei n. 8.637/1993, a sentença pode ser prolatada pelo juiz que estiver em exercício na Vara na ausência do seu titular em razão de férias regulamentares.

Nos votos proferidos nestes embargos de divergência, a eminente Ministra Nancy Andriighi afirma que, no caso dos autos, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos.

O embargante trouxe como paradigma acórdãos proferidos nos Recursos Especiais ns. 95.714 e 95.039.

Como salientou a ilustre Relatora, o REsp n. 95.039 é contrário à pretensão do embargante por concluir não ser nula a sentença proferida durante as férias pelo juiz competente naquele período.

Resta, portanto, analisar a divergência com o REsp n. 95.714.

Entendeu a Relatora que não houve a similitude fático-jurídica entre os acórdãos, por não ter existido, no paradigma, o necessário debate do tema de direito federal no sentido de que a situação “férias regulares” consubstanciaria a exceção legal prevista no art. 132 do CPC: “afastado por qualquer motivo”.

Acompanho esse entendimento. Além disso o aresto tido como dissidente não examinou a alegação de nulidade da sentença por ter sido proferida por juiz substituto em razão de férias do titular, não debatendo a exceção prevista no art. 132 do CPC de que o juiz que concluir a audiência julgaria a lide “salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo”.

No caso do acórdão citado como divergente, não se cuidou de magistrado afastado temporariamente em razão de férias, mas porque colocado à disposição da Escola da Magistratura do Estado, e que, à época da sentença, ainda estava na Vara.

A divergência de julgamentos, apta à admissibilidade dos embargos, pressupõe semelhança entre as hipóteses que as ensejaram tal como apuradas pelas decisões confrontadas.

Assim, não tendo o aresto citado como dissidente, debatido o tema referente a férias, ou seja, sobre se estas se incluem ou não na exceção prevista no art. 132 do CPC, não diviso semelhança entre as hipóteses em confronto.

Há, ainda, outra peculiaridade no caso: a coleta de provas orais foi realizada por precatórias (fls. 211/223, 235/237 e 302/v.), tendo a juíza titular presidido “somente uma audiência..., tendo ouvido duas testemunhas e determinado a apresentação de memoriais” (acórdão, fl. 530).

Além de o juiz substituto ter realizado despachos ordinatórios, na sentença afirmou-se que “a prova testemunhal pouco esclarece” e que o “relato das testemunhas dos AA, analisado de maneira isolada, é tão imprestável como o testemunho de Carlos...” (testemunho do réu — fls. 417/418).

Portanto, os acórdãos, embargado e paradigma, cuidaram de matéria fática diversa, e a similitude jurídica não está presente, uma vez que o aresto paradigma cuidou do tema genericamente, sem afirmar que o afastamento por férias do titular

se enquadra ou não na exceção legal constante da expressão “afastado por qualquer motivo”.

Ante o exposto, acompanho a Relatora, e também não conheço dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Acompanho a Ministra-Relatora. Primeiro, porque a legislação mudou, segundo porque, mesmo em se tratando de férias, há precedentes da Corte a respeito.

Não conheço dos embargos.
